



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nota Técnica nº 05/2018 – CAOPIJ

EMENTA: Orientação de viagem para crianças e adolescentes.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente nota técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral deste Centro de Apoio Operacional, para os órgãos de execução de todo o Estado, no que diz respeito às viagens de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou dos responsáveis.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida entre suas funções institucionais a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia (arts. 127, *caput* c/c art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 83 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) disciplina as autorizações para viajar, aduzindo que nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial, não sendo tal autorização exigida quando: tratar-se de comarca contígua à residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; ou quando a criança estiver acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável;

CONSIDERANDO que a Resolução ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES nº 4.308/2014, dentro do seu poder regulamentador, disciplinou a exibição de documento com foto dos passageiros dos serviços de transporte ferroviário e rodoviário, estando assim, tal exigência, com relação aos maiores de 12 anos, em consonância com a doutrina da Proteção Integral;

CONSIDERANDO o contido nas Condições Gerais de Transporte Aéreo (CGTA) da ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, que, a partir de 14 de março de 2017, condicionou o embarque de adolescente nos serviços de transporte aéreo à exibição de documento de identificação civil com foto (RG ou passaporte), válido em todo território nacional, podendo, na falta do original, ser apresentada cópia autenticada de um documento de identificação civil ou boletim de ocorrência válido em caso de furto ou extravio de documentos, igualmente também abrigaram a doutrina da Proteção Integral;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 84 e ss, fixou as regras que dispensam a autorização judicial, no caso de viagem ao exterior, desde que a criança ou adolescente esteja acompanhada de ambos os pais ou responsáveis; viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida (ou através de passaporte em que contenha expressamente tal autorização, que pode ser presencialmente externada pelos pais ou responsáveis quando da confecção do citado documento);

Encaminha a presente NOTA TÉCNICA, observado o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, com o fito de orientar aos órgãos de execução de todo o Estado, em atenção ao Princípio da Intervenção Mínima, previsto no art. 100, parágrafo único, inciso VII, do ECA, sobre a desnecessidade de intervenção judicial, nos casos de viagens de crianças e adolescentes desacompanhadas, merecendo destacar que PARA O DESLOCAMENTO:

NÃO SERÁ EXIGIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL:

I) DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL:

- para CRIANÇA que esteja acompanhada do pai, da mãe, do responsável legal ou de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal;

Inexiste qualquer restrição ou exigência para viagem de adolescente dentro do território nacional (há necessidade, tão somente, de apresentação de documento de identificação civil com foto - na falta deste, através de cópia autenticada de um documento de identificação civil ou de boletim de ocorrência válido em caso de furto ou extravio).

II) PARA O EXTERIOR :

- Para CRIANÇA ou ADOLESCENTE RESIDENTE NO BRASIL que esteja:

a) acompanhado por ambos os pais ou responsáveis;

b) ou, na companhia de um deles, desde que autorizado expressamente pelo outro, através de documento com firma reconhecida (ou através de passaporte em que contenha expressamente tal autorização que pode ser presencialmente externada perante a autoridade quando da confecção do citado documento);

c) ou acompanhados de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores ou responsável legal (art. 84, I, do ECA e artigo 1º, III, da Resolução nº 131/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

-Para CRIANÇA ou ADOLESCENTE RESIDENTE NO EXTERIOR

- Para crianças ou adolescentes brasileiros residentes no exterior, detentores ou não de dupla nacionalidade, não se faz igualmente necessária autorização de viagem para retorno ao país de residência, desde que comprovado o vínculo residencial através de atestado emitido, há menos de dois anos, por repartição consular brasileira, desde que:

- a) acompanhado de um dos genitores (não há necessidade de autorização escrita);
- b) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz, munido de autorização escrita dos pais, com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança.

Acrescente-se, ainda, que, no caso da necessidade de autorização judicial (suprimento de consentimento), o Ministério Público deverá obrigatoriamente nele officiar, consoante inteligência do art. 153, caput, da Lei nº 8069/90.

Esclareça-se também que:

- a) a autorização por escrito dar-se-á por documento com firma reconhecida, por autenticidade ou semelhança (existe no sítio www.pf.gov.br formulário padrão de autorização) ou por escritura pública;
- b) no caso de óbito de um dos genitores, a autorização será dispensada, devendo, outrossim, no embarque, ser apresentada a respectiva certidão de óbito.

Por fim, aconselha-se antes do embarque consultar a empresa responsável pelo transporte sobre a sua política e serviços para crianças e adolescentes desacompanhados.

Recife, 06 de novembro de 2018.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Coordenador CAOPIJ.

Maria Thereza Nogueira de Miranda Medeiros
Analista Ministerial CAOPIJ